



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063167-28.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANTONIO LUCIANO TAMBELLI e MARIA LETICIA TRIVELLI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos em parte, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1063167-28.2024.8.26.0100/50000

Embargantes Antônio Luciano Tambelli e Maria Letícia Trivelli

Embargado Banco do Brasil S/A

Comarca São Paulo – 31ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49843

Embargos de Declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito - Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Hipótese configurada quanto à apreciação de preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões – Preliminar – Violação ao princípio da dialeticidade – Não ocorrência – Motivos de fato e de direito adequadamente expostos no recurso do embargado – Preliminar rejeitada
Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 220/225, visando o embargante à superação de omissão quanto à fundamentação legal e regra de procedimento, observada a questão de fundo, considerando para tanto os fatos da causa e natureza da pretensão, de modo que entende de rigor o provimento do recurso nos termos e para os fins reclamados.

É o relatório.

Limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, hipótese não configurada nos presentes autos.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por

não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do art. 1.022 do CPC atual, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE 848.826, ED-segundos, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019) pois que aí se decidiu que são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. E, da mesma forma também entende o STJ (REsp 1.813.868/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019) que: “(...) o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: “*Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.*” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020); “*Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.*” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); “*Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.*” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

No caso, relativamente às questões referidas, como consta do v. acórdão: “(...) Observados os fatos da causa, pedido e causa de pedir, dizendo respeito a questão a fraude em transação bancária, no caso, especificamente, a cinco transações PIX, para dois destinatários diferentes, foram realizadas, no total de R\$ 62.862,20, quanto à responsabilidade do réu (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil) e sua limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' (artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor), não se entende por

negligente o estabelecimento bancário réu - pela inobservância da regra de cuidado e dever de segurança, a explicitar ausente o nexo causal (conduta - relação de causa e efeito - liame entre a conduta do réu e o resultado) considerada a manipulação por terceiro da referida conta, com a realização da movimentação bancária, se entende por presente nesse ponto o fortuito externo ou motivo de força maior, observada a regra do artigo 393 do Código Civil, de modo que quanto a isso, se tem por excludente o nexo causal a permitir se impor responsabilidade ao réu pelo evento e por consequência da própria responsabilidade civil, incidente na hipótese o artigo 14, § 3º, do CDC, que afasta a responsabilidade do fornecedor, derivado o dano por ato de terceiro (STJ, REsp 1.178.454/PR e no mesmo sentido, AREsp 178084/MG). O relato dos fatos, nos termos da inicial, e histórico do boletim de ocorrência de fls. 50/51, revela ter sido a autora vítima do denominado 'golpe da falsa central de atendimento', sem que exista prova de efetiva vulneração do sistema de segurança do banco requerido. Ou seja, a celeuma estabelecida teve sua origem no momento em que a parte autora recebeu telefonema e manteve conversa com terceiro desconhecido, suposto representante do réu, o qual a orientou a realizar os procedimentos referidos: "O interlocutor pediu para que Maria Leticia baixasse o aplicativo "anydesk". Ainda que a parte autora tente atribuir ao banco réu a responsabilidade pela demora em avisar que se tratava de fraude, prevalece no caso concreto que a fraude, da qual afirma ter sido vítima, se deu unicamente porque a autora não agiu com a cautela necessária ao efetuar os procedimentos a que refere, notadamente porque é de amplo conhecimento do público em geral que bancos não realizam ligações telefônicas a seus clientes e, muito menos, os orientam à realização de procedimentos de segurança. Assim, no caso, como vinculado o nexo causal à conduta, presente causa excludente da responsabilidade do fornecedor (artigo 14 § 3º do CDC), não se pode impor responsabilidade derivada ao fornecedor por prática não prevista em lei ou contrato, vale dizer, entender responsável o banco a partir de transações realizadas por comando e a ordem do próprio correntista, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal (STJ, REsp 1.995.458/SP e REsp 1.633.785/SP). Ou seja, ainda que seja verossímil a alegação da parte autora quanto aos fatos da causa, como a imputação de responsabilidade para os fins da lide, reclama a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do dano sofrido e do desvio na atividade do réu, a teor do disposto nos artigos 186, 187 403 e 927 do Código Civil, com a limitação de obrigação do réu, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' (vide artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC), no caso, sobressai, como peculiaridade relativa à questão de fato, que as transferências reclamadas foram realizadas por ato próprio e conduta voluntária da autora. E aliado a isso de se superar também o argumento de falha de segurança do sistema, observado derivar o evento de fato exclusivo de terceiro, além de incúria da parte autora, ausente prova de desvio ou vício no serviço, pelo que os eventos referidos na inicial decorreram de culpa exclusiva da autora e de terceiro, a excluir a obrigação reclamada, até porque nada poderia fazer o banco réu para impedir o resultado danoso, o que rompe o nexo de causalidade entre a prestação de serviços e o dano (art. 14, §3º, I e II, CDC).".

Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto à

não apreciação da preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em suas contrarrazões, e, constatado o equívoco, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, sem efeito modificativo, com o que, passa-se à análise da questão suscitada.

Não merece acolhimento a preliminar alegada em contrarrazões pelos apelados ora embargantes (fls. 169/193), de que não houve obediência ao princípio da dialeticidade no recurso interposto pelo embargado.

Em análise ao apelo (fls. 141/162), nota-se que as razões recursais expuseram, de modo adequado, a delimitação exata da insurgência e os motivos de fato e de direito que seriam capazes para reformar a r. sentença, não havendo qualquer violação ao artigo 1.010, do CPC, a ensejar o não conhecimento do recurso.

Desta forma, entende-se respeitado o princípio da dialeticidade pelo embargado.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator